



PROCESSO N.º 1426/11

PROTOCOLO N.º 11.302.116-0

PARECER CEE/CEB N.º 216/12

APROVADO EM 11/04/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de revisão dos Pareceres n.ºs 326/78 e 073/79-CEE/PR, que determinaram a realização de Exames Especiais para a regularização de vida escolar de cursos profissionalizantes de 2º Grau.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

RELATOR DO PEDIDO DE VISTA: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 417/2011/DG, datado de 30/11/2011, às fls. 02, a direção do Colégio Estadual do Paraná, localizado na Avenida João Gualberto, 250 – Alto da Glória - Curitiba/PR, encaminha o protocolado com a solicitação de revisão dos Pareceres n.ºs 326/78 e 073/79, deste Conselho, que tratam da realização de Exames Especiais Suplementares de alunos dos cursos de Laboratorista de Análises Clínicas, Secretariado, Assistente de Administração, Desenhista de Arquitetura, Desenhista de Estruturas e Desenhista de Instalações Hidráulicas, que não concluíram os referidos cursos devido a insuficiência de carga horária.

Às fls. 05 a 10, constam cópias das Grades Curriculares e das fls. 11 a 22, cópias de Históricos Escolares de alguns alunos.

Às fls. 23 a 27, constam cópias dos Pareceres em comento.

Às fls. 28 a 32, constam cópias de publicações jornalísticas da época, sobre o fato desses alunos necessitarem de Exames Especiais Suplementares.

Às fls. 03 e 04, o Colégio Estadual do Paraná apresenta a justificativa do pedido, transcrita a seguir:

Após levantamento junto ao arquivo do colégio, concluímos que, no ano de 1975, 699 (seiscentos e noventa e nove) alunos terminaram a terceira série dos referidos cursos. Destes, 488 (quatrocentos e oitenta e oito) fizeram Exames Especiais para regularizarem a vida escolar. Portanto, 211 (duzentos e onze) alunos do período citado não efetivaram a devida regularização de vida escolar.



PROCESSO N.º 1426/11

Observamos que, ao solicitar a segunda via da Conclusão do 2º Grau, para trabalho ou ingressar em curso superior, os envolvidos na situação de irregularidade são informados da necessidade de regularização de vida escolar e demonstram indignação, por tratar-se, segundo os mesmos, de um erro da instituição.

2. No Mérito

O Conselho Estadual de Educação, pelos Pareceres n.ºs 326/78 e 073/79, tratou da matéria determinando a efetivação de exames especiais de forma a dar cobertura legal aos estudos que tiveram carga horária insuficientes ao mínimo estabelecido para o referido curso, tendo o Colégio Estadual do Paraná cumprido parte das determinações dos citados Pareceres, realizando os referidos exames de 488 dos 699 alunos que haviam concluído os cursos descritos no histórico deste Parecer.

Entretanto, 211 alunos não efetivaram os exames especiais em pauta, por desconhecimento da determinação do CEE/PR. Tomaram conhecimento do fato tempos depois quando solicitaram a segunda via da conclusão do 2º Grau para trabalho ou quando ingressaram em curso superior, demonstrando total indignação, por tratar-se de erro da instituição de ensino e não deles, partindo para o movimento de protesto, inclusive junto à imprensa, conforme consta cópia neste protocolado.

II - VOTO DO RELATOR

Dado o longo tempo decorrido entre as datas dos Pareceres n.ºs 326/78 e 073/79/CEE/PR - 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos e a completa extinção dos Cursos Laboratorista de Análises Clínicas, Secretariado, Assistente de Administração, Desenhista de Arquitetura, Desenhista de Estruturas e Desenhista de Instalações Hidráulicas, do Colégio Estadual do Paraná de Curitiba, este Relator é favorável à regularização da vida escolar dos alunos que não realizaram os exames especiais.

Alerta-se à instituição de ensino que encaminhe os relatórios finais à CDE/SEED para as necessárias providências.

Destarte, no campo das observações do Histórico Escolar desses alunos, deverá ser feita menção a este Parecer e cópia deste deverá compor a pasta individual do aluno.

Encaminhe-se o processo à SEED para providências e, posteriormente, a instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1426/11

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator do pedido de vista

Curitiba, 11 de abril de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE